

OS FORAIS DA ERICEIRA

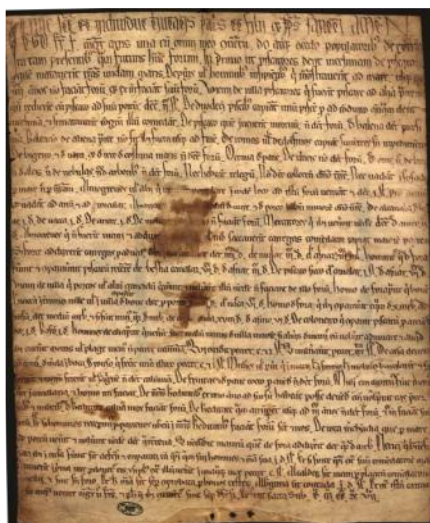
(No quinto centenário do foral jagoz manuelino do derradeiro dia de Agosto de 1513)

A partir de 1229, o Rei D. Sancho I concedeu, aos prelados, donatários, mestres de ordens militares e outros religiosos, o direito de promulgar cartas de povoamento e forais integrado no movimento global de organização social do Reino.

A carta de foral ou foral era um documento emitido pelo Rei ou por um senhor, laico ou eclesiástico, ou ainda por uma instituição religiosa (convento ou mosteiro), que dava a concessão de foro jurídico próprio aos habitantes de uma povoação medieval para se libertarem do poder feudal. O foral concedia terras baldias para uso colectivo da comunidade, regulava os impostos, as obrigações militares para com o Reino, as portagens, as taxas, as multas e estabelecia direitos de protecção e de propriedade, que definiam uma autonomia. A carta de foral, os paços do concelho, o pelourinho, a cadeia, a força e a sala do tribunal eram algumas das faces visíveis dessa autonomia.

Não existem grandes diferenças entre os forais concedidos pelo Rei e os outorgados pelos senhores, laicos ou eclesiásticos. As primeiras cartas de foral eram, fundamentalmente, contratos agrários com o objectivo de povoamento.

A primeira carta de foral da Ericeira data de 1229, tendo sido emitida pelo Mestre de Avis, D. Fernão Rodrigues Monteiro. Em 1295, o foral jagoz recebeu nova confirmação do Rei D. Dinis. Encontra-se actualmente no ANTT – Gavetas, Gaveta 14, Maço 6, n.º 31.



Primeiro foral da Ericeira guardado na Torre do Tombo.

Eis a tradução do conteúdo do primeiro foral jagoz:

“Em nome da Santa e Indivisa Trindade, Pai e Filho e Espírito Santo. Ámen.

Eu, frei Fernão, Mestre de Avis em união com todo o meu convento, dou e concedo aos moradores da Ericeira tanto presentes como futuros este foral: Em primeiro lugar, os pescadores dêem a vigésima parte do pescado que matarem no mar. Os jovens ou homens que se mostrarem incipientes para o mar, até 4 anos, não paguem foro e a partir daí paguem o seu foro. Vizinhos da vila e pescadores, que forem pescar a outra parte, quando voltarem com o pescado ao seu porto, paguem 2 soldos. De doze peixes, levem um peixe para conduto antes de darem a vigésima; e se matarem congro, comam-no. De pescado que encontrarem morto não paguem foro. De baleia dêem a vigésima parte. Baleação de outra parte não seja aí feita até ao fim. De toninhas ou delfins apanhem, sem impedimento. De bicheiro e de udra e de

rede de costa de mar, não paguem foro. De pão, a oitava parte: De vinhos, não paguem foro. De hortos, nem de linho, nem de alhos, nem de cebolas, nem de árvores, não paguem foro. Não tenham relego¹. Não paguem colecta ao senhor da terra, nem vão em fossado² por mar nem por terra. Almocreves ou outros, que venham morar no mesmo lugar deste foral, venham e paguem 1 soldo por ano e vão para a eira e para o lagar. Açougagem de vaca, metade do úbere e de porco, o lombo menor para o senhor da terra. De alcavala³ de boi, 1 dinheiro. De vaca, 1 dinheiro. De carneiro, 1 dinheiro. De moinho e de forno não paguem foro. Mercadores que aí venham vender, paguem 2 dinheiros de ouro. Almocreves que não forem vizinhos e trouxeram mercadoria ou ainda levem cargas o comendador tome a maior parte. Se, por acaso, trouxeram cargas para vender de besta cavalariça, paguem 4 dinheiros, de muar, 3 dinheiros, de asnal, 3 mealhas. Homens que forem de fora e comprarem pescado fresco, de besta cavalariça, 6 dinheiros, de asnal, 3 dinheiros. De pescado seco, de cavalariça, 1 soldo, de asnal, 6 dinheiros. Vizinhos da vila que criarem porcos ou outro gado e o quiserem vender, não paguem foro disso. Homem de fora que comprar boi ou vaca no termo da vila ou na vila, de boi pague de portagem 18 dinheiros, de vaca, 6 dinheiros. Homem de fora que aí comprar cavalo, de 10 morabitinos⁴ para cima, pague meio morabitino; e, se for menos, a quarta parte de morabitino; de égua ou mula, 18 dinheiros; de asno, 6 dinheiros. De colono que comprar pescado para revender, pague 1 dinheiro. Bufarinheiro⁵, 1 dinheiro. Homens de outra parte, que venham fazer mal aos vizinhos da vila, viciosamente, se algum dos vizinhos o quiser ajudar e algo aí acontecer de morte ou ferimento, o vizinho não pague multa. Quem matar pague 150 soldos. Quem ferir pague 30 soldos. De casa assaltada com armas; de merda em boca; de rapto; quem fizer uma destas coisas pague 150 soldos. Mulheres ou crianças que no mato, ou no forno, ou no moinho brigarem e se ferirem e fizerem negro⁶ ou sangue, não paguem multa. De frutas e pão cozido para vender, não paguem foro. Mulher cujo marido tenha sido morto permaneça na cavalaria; e o homem faça do mesmo modo. De nossas heranças, de um ano para cima, tenham poder de as vender a quem quiserem, excepto a clérigos e a cavaleiros. De herança limpa paguem foro imediatamente. De herança que arrotearem, até 4 anos, não paguem foro e, a partir daí, paguem o seu foro. E se recebermos homens, por parceiros, connosco em nossas herdades, paguem foro como nós. De toda a mercadoria que venha por mar ao porto e quiserem vender paguem a quarentena. Quem vender escravo mouro, que de fora tenha trazido, pague um quarto de morabitino. Clérigos, que aí forem beneficiados na igreja, sejam defendidos e amparados, tanto os próprios, como os seus homens e todas as suas coisas, em 500 soldos. E, se por acaso, contra o seu comendador agirem mal, na primeira vez seja-lhe perdoado e, se mais alguma vez vierem contra ele, paguem 100 soldos. Os alcaides sejam vizinhos por aprovação do comendador e do concelho, e sejam sem foro⁷. E todas estas coisas sejam sempre comprovadas por boas testemunhas: A albergaria seja coutada em 500 soldos. E contra esta carta não usem vir o mestre nem os frades e por aquilo que aí se contém sejam sempre defendidos. E foi feita na era⁸ de 1267.”

Durante a reforma foraleira dos séculos XV e XVI (entre 1495 e 1520), D. Manuel I, “Rei de Portugal e dos Algarves, d’aquém e d’além-mar em África. Senhor da Guiné e da Conquista, Navegação e Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e da Índia” concedeu um Foral Novo à Ericeira com direito a pelourinho, em 31 de Agosto de 1513.

¹Privilégio de que gozavam o Rei e os senhores de algumas povoações para venderem o seu vinho antes dos pequenos proprietários.

²Serviço militar que os vilãos tinham que cumprir de acordo as normas fixadas pelo foral, ou pelo costume da terra.

³Imposto antigo.

⁴O maravedi ou morabitino foi uma moeda de ouro cunhada na Península Ibérica, inicialmente pelos Almorávidas. Em Portugal foi a primeira moeda de ouro a ser cunhada no reinado de D. Sancho I.

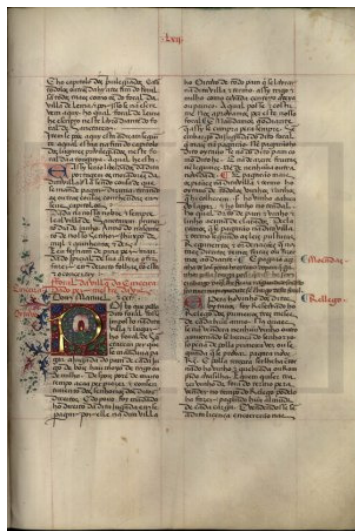
⁵Vendedor ambulante de bugigangas.

⁶Nódoa negra.

⁷Isentos de foro.

⁸Era Hispânica ou Era de César..

D. Manuel encarregou a reforma foraleira a Fernão de Pina que dedicou 25 anos a esta tarefa. O Rei era claro quanto aos seus objectivos – *Fazemos saber que vendo nós como o ofício do Rei não é outra coisa senão reger bem e governar seus súbditos em justiça e igualdade, a qual não é somente dar a cada um o que seu for mas, ainda, não deixar adquirir nem levar, nem tomar a ninguém senão o que a cada um diretamente pertence [...]. E querendo tudo remediar como com toda clareza e verdade se faça, Mandámos trazer todos os forais das cidades vilas e lugares de nossos reinos e as outras escrituras e tombos per que nossas rendas se arrecadam [...]*⁹



Leitura Nova, Livro de Forais da Comarca da Estremadura, Primeira página do foral jagoz.

O foral jagoz manuelino, de acordo com o registo existente na “Leitura Nova”, no “Livro dos Forais Novos da Comarca da Estremadura”, a folhas 62, 62v, 63, 63v e 64, reza assim: **“Foral da Vila da Ericeira dado por Mestre de Aviz. Dom Manuel, etc.**

Oitavo

Posto que pelo dito foral fosse imposto na dita vila e lugar, o foral de Santarém, por que se mandava pagar a jugada do pão, de cada jugo de bois, um moio de trigo ou de milho. Depois porém de muito tempo a cá, por prazer, e consentimento dos senhorios dos ditos direitos e do povo, foi mudado o direito da dita jugada em se pagar por ele na dita vila, o oitavo de todo o pão que se lavrar na dita vila e termo, assim trigo e milho, como cevada, aveia ou painço. A qual posse e costume nós aprovamos por este nosso foral.

E mandamos ao diante que assim se cumpra para sempre. Sem embargo da jugada do dito foral, que mais não pagarão, nem pagarão o dito oitavo, se não do dito pão como dito é, e não de azeite, frutas, nem legumes, nem de nenhuma outra novidade.

E pagarão mais os peões na dita vila e termo, o oitavo de todos os vinhos e linhos que aí colherem, a saber: o vinho à bica do lagar e o linho no tendal, o qual direito de pão e vinho e linho acima declarados, e declaramos que se pagarão na dita vila e termo, segundo as leis, posturas, regimentos e ordenações que nos tais direitos temos feitas ou fizermos ao diante.

Moendas

E pagará azenha de João Peres o oitavo do pão que ganhar, pela longa posse que disso há, sem embargo do qual lhe ficará resguardado seu direito se o tiver na propriedade, sem embargo deste foral.

Relego

⁹ANTT, Introdução do “Livro dos Forais Novos da Comarca da Estremadura”.

E para o vinho dos ditos oitavos foi reservado o relego dos primeiros três meses de cada um ano, nos quais se não venderá nenhum vinho outro atavernado, sem licença do senhorio, sob pena de pela primeira vez ou segunda que se provar se pagará nove reais e pela terceira, ser-lhe-á entornado o vinho e quebrada ou rompida a vasilha e quem quiser trazer vinho de fora do termo para vender no tempo do relego podê-lo-á fazer, pagando um almude de cada carga, e vendendo-se sem a dita licença incorrerão nas ditas penas.

E o senhorio não meterá nem venderá no tempo do dito relego, nenhum outro vinho de fora do dito termo e limite, nem o comprará aí para o vender no tempo do dito relego, posto que sejam de sua lavra ou outras rendas, salvo o que assim houver dos ditos oitavos e se antes dos três meses o vinho dos oitavos se acabar de vender ou gastar, não durará mais o dito relego e senão se poder vender em seu tempo, não se poderá mais vender atavernado na dita vila e termo, senão em grosso e para fora.

Pena de arma

E posto que a pena do sangue e arma fosse declarada pelo dito foral em muitas maneiras, porém nós declaramos não se dever na dita vila e termo pagar nem levar de nenhuma pena de sangue nem de arma, se não sessenta reais somente, por bem da longa posse em que disso estão, e mais as armas perdidas se forem tomadas nos arguidos pelos juízes ou pelo alcaide ou meirinho e o que apunhar espada ou outra arma não pagará nenhuma coisa se a não tirar.

E o que toma pau ou pedra se não fizer mal com ele, não pagará nada. E se com propósito e tenção de mal fazer tomar o dito pau ou pedra e lho fizer em sua pessoa pagará cinquenta e quatro reais, e posto que com pau ou pedra, em rixa nova e não de propósito, ferir ou fizer outro mal não pagará nenhuma pena.

Nem a pagará moço de quinze anos para baixo, nem mulher de qualquer idade, nem pagarão a dita pena aquelas pessoas que, castigando sua mulher e filhos e escravos, tirarem sangue.

Nem pagarão a dita pena quem, jogando punhadas sem armas, tirar sangue, com bofetada, ou punhada, e as ditas penas, nem cada uma delas, não pagarão isso mesmo, quaisquer pessoas que em defendimento de seu corpo, ou por apartar e estremar outras pessoas em arguido tirarem armas, posto que com elas tirem sangue, nem pagará a dita pena, escravo de qualquer idade que com pau ou pedra tirar sangue.

Dízima de sentenças

E não se levará aí a dízima das sentenças, pela dada delas, agora nem em nenhum tampo, e somente se levará dízima da execução das ditas sentenças, e de tanta parte se levará a dita dízima, de quanta as fizer a execução dela, posto que a sentença de maior quantia seja, a qual se não levará aí se já se levou a dízima pela dada da sentença, em outra parte.

Gado do vento

Do gado do vento se recadará por nossas ordenações. Com declaração que a pessoa a cuja mão ou poder for ter o dito gado, o venha escrever com as pessoas a isso obrigadas, a dez dias primeiros seguintes sob pena de lhe ser demandado de furto.

Açougagem

E levar-se-á mais na dita vila por direito real, de cada vaca que se vender a talho, um úbere e do porco à enxerca¹⁰ ou a talho, o lombinho com a passarinha¹¹.

Pescado

Todo pescador que vier à dita vila com pescado por mar pagará dele o direito seguinte.

Primeiramente pagarão pela dízima velha a vintena assim do pescado que aí trouxerem, como do que forem a tomar e vender a outras partes, do qual pagarão a vintena a dinheiro do que se montar no pescado que lá venderam sendo cridos por seu juramento vista a longa posse em que disso estiveram todos e estão. E pagarão mais os ditos pescadores, do pescado que à dita vila for trazido, duas dízimas inteiras a saber; uma à Igreja, segundo sempre pagaram e a outra dízima

¹⁰Retalhar carne e pôr a secar ou a defumar.

¹¹Baço.

nova do contrato dos pescadores, a qual mais se aí não pagará se já se pagou em outro lugar do reino, e porquanto somos informados que algumas vezes os pescadores da dita vila enganosamente trazem recadações falsas, como pagaram já a dita dízima à Igreja e assim a dízima nova em outras partes. Declaramos que tais coisas fizerem como falsários e perderem por isso os pescadores para o senhorio da dita renda, todo o pescado de que assim sonegaram o dito direito, pelas tais recadações e outro tanto o rendeiro ou oficial que fizer sobre isso avença e o escrivão que passar tal certidão perderá para nós o ofício e pagará ao senhorio dos ditos direitos outro tanto, quanto valia o dito pescado de que assim conluiou de cada uma das ditas dízimas.

E os ditos pescadores porão em terra todo o pescado que trouxerem, e se for todo igual e de uma sorte, de tudo juntamente se pagarão as ditas dízimas e vintena, e se não for todo de uma sorte ou posto que o seja, houver diferença, de um a outro na grandura, neste caso mandamos que se aparte cada um a seu cabo a saber: assim o grande do pequeno, como o que for de outra qualidade, e assim apartado se dizimarà cada um por si directamente e não de outra guisa, posto que o contrário se requeresse ou costumasse.

E se os ditos pescadores tomarem solho¹² ou solhos estes somente darão ao senhorio dos ditos direitos reais do dito lugar de graça e sem preço nenhum, e os outros pescados não darão de nenhuma sorte, posto que tamanhos ou maiores sejam, sem embargo de o contrário se requerer ou fazer.

Conduto

E por o direito do dito pescado ser de três pessoas, no conduto dos pescadores havia aí confusão. Declaramos que os pescadores haverão para cada pessoa que vier na barca ou batel, sua arraia, rodovalho ou pescada, sem dele pagarem dízima em caso que o depois vendam, e dos outros pescados por este respeito, contanto que não vão para uma casa mais que três peixes, posto que mais pessoas levem e isto uma só vez na semana e mais não, posto que mais vezes saiam em terra, o qual conduto se lhe tomará do monte mor antes de ser dizimado.

Portagem em que entra dízima. Telha, tijolo

De toda telha e tijolo que se fizer na dita vila, e termo se pagará a dízima dele por quaisquer pessoas que o fizerem, posto que vizinhos ou privilegiados sejam, e se cada uma das ditas coisas se tirar para fora ou trazer: pagar-se-á por carga maior, um real: ou a dez reais por milheiro, a prazer do comprador.

Dízima dos navios barcas e batéis que se venderem

E dos navios barcas ou batéis que se venderem por homens de fora, ou aí comprarem ou fizerem para tirar para fora, pagarão dízima do preço por que o venderem ou comprarem, ou do preço em que for avaliado o que fizerem, do qual lhe será descontado tanta parte quanta pagou da portagem por alguma madeira ou qualquer outra coisa que para o fazimento dela trouxessem.

Escravos. Bestas

E do escravo ou escrava que se vender de fora, ou comprar e tirar para fora, treze reais e meio e de besta cavalariça ou muar, outros treze reais e meio e da égua, quatro reais e do asno ou asna, dois reais e da vaca, um real e cinco ceitis e do carneiro ou porco, dois ceitis e do bode ou cabra ou ovelha, um ceitel e se estes gados trouxerem crianças suas que mamem não pagarão direitos senão as mães e assim das escravas e éguas e as asnas sobreditas e escreve-se aqui somente este capítulo geral de todas as, etc. porque todo o que fica de trás até o dito capítulo é tal como Leiria, e no seu foral se achará às trinta e quatro folhas deste livro.

Capítulo de todas as mercadorias

De todas as mercadorias e coisas que os ditos homens de fora, à dita vila e termo trouxerem afora as atrás declaradas que vão em outros preços, se pagará por cada uma delas de qualquer qualidade e sorte que sejam sem nenhuma diferença, a dois reais por carga maior, e da menor,

¹²Esturjão.

um real e do costal, meio real, que será o que um homem puder trazer às costas, assim de pão vinho, panos, sal, mercearia, como qualquer outra que vir possa.

E outro tanto se pagará quando cada uma das ditas coisas se aí comprarem e tirarem para fora do termo pelos ditos homens de fora, os quais quando qualquer das ditas coisas tirarem para seu uso e não para vender de quantia de menos de meio real para baixo, não pagarão delas portagens nem o farão saber e também se escreve aqui o capítulo da entrada e saída por água e é o seguinte.

Entrada e saída por água

E se algumas mercadorias vierem à dita vila por água, poderão descarregá-las em terra livremente e de as levar à praça e de recadar com os oficiais da portagem sem nenhuma pena nem presa.

E se algumas outras houverem de tirar e carregar pode as embarcar quem quiser livremente sem outra recadação nem diligência, contanto que não parta o navio onde as meter, sem recadação, porque partindo sem ela, desencaminhará as tais coisas e mais o mestre ou arrais do navio pagará cem reais para a portagem sem mais outra pena.

E pagar-se-á das mercadorias que vierem por água, dízima de portagem e das que se tirarem e carregarem aí por água para o reino, se pagará delas aquela portagem que das tais coisas se manda pagar por cargas por este foral atrás declaradas, e se carregarem para fora do reino, pagarão dízima, se não receberem sacada, e de outras coisas contidas no dito foral houvermos aqui por escusadas, assim por não haver delas que se levassem, como por as mais delas terem as provisões por leis e ordenações destes reinos e o capítulo dos privilegiados. Todos os outros daí até fim do foral da Ericeira são tais como os do foral de Leiria e lá se acharão escritos, e por isso se não escrevem aqui, tirando uma adição que no capítulo dos privilegiados no fim vai que diz assim, e assim o serão os moradores da dita vila e termo, no dito termo e vila de todo direito de portagem, nem viagem, nem passagem, nem costumagem, por um soldo que antigamente se mandou pagar, pelo qual pagará ora¹³ toda a pessoa onze ceitis de agora, os quais pagarão até o São João em qualquer tempo do ano atrás que quiserem para gozarem do dito privilégio, e se até São João não pagarem daí por diante não o usarão, salvo se primeiro soldarem.

E os moradores de Mafra não pagarão essa mesma portagem no dito lugar, por serem primeiramente do seu termo e por esse respeito os da Ericeira a não pagarão em Mafra.

Dado na nossa mui nobre e sempre leal cidade de Lisboa ao derradeiro dia de Agosto. Ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil e quinhentos e treze anos. E eu, Fernão de Pina, por mandado especial de sua alteza o fiz e o escrevi e concertei, em onze folhas com esta.”



¹³ Agora.

Rosto do Foral de 1513, em depósito no Arquivo-Museu.

O foral publicado na vila, cujo original se guarda hoje no Arquivo – Museu da Santa Casa da Misericórdia, teve as seguintes correções datadas de 1624, 1629, 1640, 1647, 1662, 1669, 1702, 1705, 1718, 1723, 1759, 1779, 1785, 1787 e 1799, e reza assim:

“Dom Manuel, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves daquém e dalém Mar em África. Senhor da Guiné e da Conquista e Navegação e Comércio de Etiópia, Arábia, Pérsia e da Índia; a quantos esta nossa carta de foral virem, dada à nossa Vila da Ericeira, fazemos saber que, por bem das diligências, exames e inquirições que, em nossos reinos e senhorios, mandamos, geralmente, fazer para justificação e declaração dos forais deles, e por algumas sentenças e determinações que, com os do nosso conselho e letrados passamos e fizemos, acordamos, visto o foral da dita vila dado por el-rei Dom Dinis, que as rendas e direitos reais se devem, na dita vila, pagar e arrecadar, na maneira e forma seguinte:

Oitavo

Posto que pelo dito foral fosse imposto, na dita vila e lugar, o foral de Santarém por que se mandava pagar a jugada do pão, de cada jugo de bois, um moio de trigo ou de milho; depois porém de muito tempo a cá, por prazer e [com] consentimento dos senhorios dos ditos direitos, e do povo, foi mudado o direito da dita jugada em se pagar por ela na dita vila, o oitavo de todo o pão que se lavrar na dita vila e termo, assim [de] trigo e milho, como [de] cevada, centeio, aveia ou painço. A qual posse e costume nós aprovamos por este nosso foral e mandamos ao diante que assim se cumpra para sempre. Sem embargo da jugada do dito foral, que mais não pagarão. Nem pagarão o dito oitavo, senão do dito pão como dito é. E não de azeite, frutas, nem legumes, nem de nenhuma outra novidade.

E pagarão mais os peões na dita vila e termo, o oitavo de todos os vinhos e linhos que aí colherem, a saber: o vinho à bica do lagar e o linho no tendal. O qual direito de pão, vinho e linho acima declarados, declaramos que se pagarão na dita vila e termo, segundo as leis, posturas, regimentos e ordenações que nos tais direitos temos feitos ou fizermos ao diante.

Moendas

E pagará à azenha de João Peixes o oitavo do pão que ganhar, pela longa posse que disso há, sem embargo do qual lhe ficará resguardado seu direito se o tiver na propriedade, sem embargo deste foral.

Relego

E para o vinho dos ditos oitavos foi reservado o relego dos primeiros três meses de cada um ano, nos quais se não venderá nenhum vinho outro atavernado, sem licença do senhorio, sob pena de pela primeira vez ou segunda que se provar, pagará nove reais. E pela terceira, ser-lhe-á entornado o vinho e quebrada ou rompida a vasilha. E quem quiser trazer vinho de fora do termo para vender no tempo do relego, podê-lo-á fazer, pagando um almude de cada carga. E vendendo-se sem a dita licença, incorrerão nas ditas penas.

E o senhorio não meterá nem venderá no tempo do dito relego, nenhum outro vinho de fora do dito termo e limite, nem o comprará aí para o vender no tempo do dito relego, posto que sejam da sua lavra ou outras rendas, salvo o que assim houver dos ditos oitavos. E se antes dos três meses o vinho dos oitavos se acabar de vender ou gastar, não durará mais o dito relego. E se, se não puder vender em seu tempo, não se poderá mais vender atavernado na dita vila e termo, senão em grosso e para fora.

Pena de Arma

E posto que a pena do sangue e arma fosse declarada pelo dito foral em muitas maneiras, porém nós declaramos não se dever na dita vila nem termo pagar, nem levar de nenhuma pena de sangue, nem de arma, senão sessenta reais somente, por bem da longa posse que disso estão e mais as armas perdidas se forem tomadas nos arguidos pelos juízes, ou pelo alcaide ou meirinho.

E o que apunhar espada ou outra arma não pagará nenhuma coisa se a não tirar, e o que toma pau ou pedra, se não fizer mal com ele, não pagará nada e se com propósito e tenção de mal fazer tomar o dito pau ou pedra e lho fizer em sua pessoa, pagará cinquenta e quatro reais, e posto que com pau ou pedra, em rixa nova e não de propósito, ferir ou fizer outro mal, não pagará nenhuma pena, nem a pagará moço de quinze anos para baixo, nem mulher de qualquer idade, nem pagarão a dita pena aquelas pessoas que, castigando sua mulher e filhos e escravos, tirarem sangue, nem pagarão a dita pena quem, jogando punhadas sem armas, tirar sangue, com bofetada ou punhada, e as ditas penas, nem cada uma delas, não pagarão isso mesmo, quaisquer pessoas que, em defendimento de seu corpo ou por apartar e estreimar outras pessoas em arguido tirarem armas, posto que com elas tirem sangue, nem pagará a dita pena escravo, de qualquer idade, que com pau ou pedra tirar sangue.

Dízima das Sentenças

E não se levará aí a dízima das sentenças pela dada delas, agora nem em nenhum tampo, e somente se levará dízima da execução das ditas sentenças, e de tanta parte se levará a dita dízima, de quanta se fizer a execução dela, posto que a sentença de mor quantia seja, a qual se não levará aí, se já se levou a dízima pela dada da sentença em outra parte.

Gado do Vento

O gado do vento se recadará por nossas ordenações, com declaração que a pessoa a cuja mão ou poder for ter o dito gado, o venha escrever com as pessoas a isso obrigadas a dez dias primeiros seguintes, sob pena de lhe ser demandado de furto.

Açougagem

E levar-se-á mais na dita vila por direito real, de cada vaca que se vender a talho, um úbere e do porco à enxerca ou a talho, o lombinho com a passarinha.

Pescado

Todo [o] pescador que vier à dita vila com pescado, por mar, pagará dele o direito seguinte: primeiramente pagavam pela dízima velha a vintena assim do pescado que aí trouxeram, como do que forem tomar e vender a outras partes, do qual pagarão a vintena a dinheiro do que se montar no pescado que lá venderam, sendo cridos por seu juramento, vista a longa posse em que disso estiveram todos e estão.

E pagarão mais os ditos pescadores, do pescado que à dita vila for trazido, duas dízimas inteiras, a saber: uma à Igreja, segundo sempre pagaram, e a outra dízima nova, por contrato dos pescadores, a qual mais se aí não pagará se já a pagou em outro lugar do reino.

E porquanto somos informados que, algumas vezes, os pescadores da dita vila, enganosamente, trazem recadações falsas, como pagaram já a dita dízima da Igreja e assim a dízima nova em outras partes, declaramos os que tais coisas fizerem, como por falsários e perderem por isso os pescadores, para o senhorio da dita renda, todo o pescado de que assim sonegaram o dito direito pelas tais recadações, e outro tanto o rendeiro ou oficial que fizer sobre isso avença, e o escrivão que passar tal certidão perderá para nós o officio e pagará ao senhorio dos ditos direitos outro tanto quanto valia o dito pescado, de que assim concluiu, de cada uma das ditas dízimas.

E os ditos pescadores porão em terra todo o pescado que trouxeram e, se for todo igual e de uma sorte, de tudo juntamente se pagarão as ditas dízimas e vintena, e se não for todo de uma sorte, ou posto que o seja houver diferença de um a outro na grandura, neste caso mandamos que se aparte cada um a seu cabo, a saber: assim o grande do pequeno, como o que for de outra qualidade, e assim apartado se dizimará cada um por si, directamente e não de outra guisa, posto que o contrário se requeresse ou costumasse.

E se os ditos pescadores tomarem solho ou solhos estes somente darão ao senhorio dos ditos direitos reais do dito lugar, de graça e sem preço nenhum, e os outros pescados não darão de nenhuma sorte, posto que tamanhos ou maiores sejam, sem embargo de o contrário se requerer ou fazer.

Conduto

E por o direito do dito pescado ser de três pessoas, no conduto dos pescadores havia confusão, declaramos que os pescadores haverão para cada pessoa que vier na barca ou batel, sua arraia, rodovalho ou pescada, sem dele pagarem dízima em caso que o depois vendam, e dos outros pescados, por este respeito, contanto que não vão para uma casa mais que três peixes, posto que mais pessoas leve[m], e isto uma só vez na semana e mais não, posto que mais vezes saiam em terra, o qual conduto se lhe tomará do monte mor antes de ser dizimado.

Portagem em que entra dízima

De toda telha, e tijolo que se fizer na dita vila e termo se pagará a dízima dele, por quaisquer pessoas que o fizerem, posto que vizinhos ou privilegiados sejam, e se cada uma das ditas coisas se tirar para fora ou trazer, pagar-se-á por carga maior um real, ou a dez reais por milheiro, a prazer do comprador.

Dízima dos navios e barcas, batéis, que se venderem

E dos navios, barcas ou batéis que se venderem por homens de fora, ou aí comprarem ou fizerem para tirar para fora, pagarão dízima do preço por que o venderem ou comprarem, ou do preço em que for avaliado o que fizerem, do qual lhe será descontado tanta parte quanta pagou da portagem por alguma madeira, ou qualquer outra coisa, que para o fazimento dele trouxessem.

Escravos Bestas

E do escravo ou escrava que se vender de fora, ou comprar e tirar para fora, treze reais e meio, e de besta cavalari ou muar, outros treze reais e meio, e da égua quatro reais, e do asno ou asna dois reais, e da vaca, um real e cinco ceitis, e do carneiro ou porco dois ceitis, e do bode ou cabra ou ovelha um ceitel, e se estes gados trouxerem crianças, suas que mamem não pagarão direitos senão os mães, e assim das escravas e éguas e as asnas sobreditas.

Portagem por cargas e de outras coisas

Primeiramente declaramos e pomos por lei geral, em todos os forais de nossos reinos, que aquelas pessoas hão¹⁴ somente de pagar portagem em alguma vila ou lugar que não forem moradores e vizinhos dele, e de fora do tal lugar e termo dele hajam de trazer as coisas para aí vender de que à dita portagem houverem de pagar, ou se os ditos homens de fora comprarem coisas nos lugares onde assim não são vizinhos e moradores e a levarem para fora do dito termo, e porque as ditas condições se não ponham tantas vezes em cada um capítulo do dito foral, mandamos que todos os capítulos e coisas seguintes da portagem deste foral, se entendam e cumpram com as ditas condições e declarações, a saber: que a pessoa que houver de pagar a dita portagem seja de fora da vila e do termo e traga aí de fora do dito termo coisas para vender, ou as compre no tal lugar donde assim não for vizinho e morador e as tire para fora do dito termo.

E assim declaramos que todas as cargas que adiante vão postas e nomeadas em carga maior se entendam que são de besta muar ou cavalari, e por carga menor se entenda carga de asno, e por costal a metade da dita carga menor, que é o quarto da carga de besta maior.

E assim acordamos, por escusar prolixida, de que todas as cargas e coisas neste foral postas e declaradas, se entendam, declarem e julguem na repartição e conta delas, assim como nos títulos seguintes do pão e dos panos é limitado, sem mais se fazer nos outros capítulos a dita repartição de carga maior, nem menor, nem costal, nem arrobas, somente pelo título da carga maior de cada coisa: se entenderá o que por esse respeito e preço se deve de pagar das outras cargas e peso, a saber: pelo preço da carga maior se entenda logo, sem se mais declarar, que a carga menor seria da metade do preço dela. E o costal seria a metade da menor, e assim dos outros pesos e quantidade, segundo nos ditos capítulos seguintes é declarado.

E assim queremos que das coisas que adiante, no fim de cada um capítulo, mandamos que se não pague portagem, declaramos que das tais coisas se não haja de fazer saber mais na

¹⁴Têm.

portagem, posto que particularmente nos ditos capítulos não seja mais declarado, e assim declaramos e mandamos que quando algumas mercadorias ou coisas se perderem, por desencaminhadas, segundo as leis e condições deste foral, que aquelas somente sejam perdidas para a portagem, que forem escondidas, e sonogado o direito delas, e não as bestas, nem outras coisas.

De todas as mercadorias e coisas que os ditos homens de fora à dita vila e termo trouxeram, afora as atrás declaradas que vão em outros preços, se pagará por cada uma delas, de qualquer qualidade e sorte que sejam sem nenhuma diferença, a dois reais por carga maior, e da menor, um real; e do costal, meio real que será o que um homem poder trazer às costas, assim de pão, vinho, panos, sal, mercearia, como de qualquer outra que vir possa, e outro tanto se pagará quando cada uma das ditas coisas se aí comprarem e tirarem para fora do termo pelos ditos homens de fora, os quais quando quaisquer das ditas coisas tirarem para seu uso, e não para vender, de quantia de menos de meio real para baixo, não pagarão delas portagem nem a farão saber.

Coisas de que se não paga portagem

Nem pagarão disso mesmo, a dita portagem, de todo o pão cozido, queijadas, biscoito, farelos, nem de bagaço da azeitona, ovos, leite, nem de coisa dele que seja sem sal, nem de prata lavrada, nem de pão que trouxeram ou levarem ao moinho, nem de canas, vides, carqueja, tojo, palha, vassoiras, nem de pedra, nem de barro, nem de lenha, nem [de] erva, nem de carne vendida a peso ou a olho, nem se fará saber de nenhuma das ditas coisas, nem se pagará portagem de quaisquer coisas que se comprarem, e tirarem da vila para o termo, nem do dito termo para a vila, posto que sejam para vender assim vizinhos como não vizinhos, nem se pagará das coisas nossas, nem das que quaisquer pessoas trouxeram para alguma armada nossa, ou feita por nosso mandado ou autoridade, nem de pano e fiado que se mandar fora a tecer e pisoiar, curar ou tingir, nem dos mantimentos que os caminhantes na dita vila e termo compraram e levarem para seus mantimentos e de suas bestas, nem dos panos e jóias que se emprestarem para bodas ou festas, nem dos gados que vierem pastar alguns lugares passando nem estando, salvo daqueles que aí somente venderem.

Casa movida

De casa movida se não há-de levar nem pagar nenhum direito de portagem, de nenhuma condição e nome que seja, assim por mar como por terra, assim indo como vindo, salvo se com a casa movida trouxeram ou levarem coisas para vender de que se deva e haja de pagar portagem, porque das tais se pagará onde somente as venderem e doutra maneira não, a qual pagarão segundo a qualidade do que forem, como em seus capítulos adiante se contem.

Passagem

E de quaisquer mercadorias que à dita vila ou termo vierem, assim por água como por terra, que forem de passagem para fora do termo da dita vila para quaisquer partes, não se pagará direito nenhum de portagem, nem serão obrigados de o fazerem saber, posto que aí descarreguem e pousem, a qualquer tempo e hora e lugar, e se aí mais houverem de estar que todo o outro dia, por alguma coisa, então o farão saber.

Novidades dos bens para fora

Nem pagarão portagem os que na dita vila e termo herdarem alguns bens móveis ou novidades de outros de raiz que aí herdassem, ou os que aí tiverem bens de raiz próprios ou arrendados e lavarem as novidades e frutos deles para fora; nem pagarão portagem quaisquer pessoas que houverem pagamentos de seus casamentos, tenças, mercês ou mantimentos, em quaisquer coisas e mercadorias, posto que as levem para fora e sejam para vender.

Sacada carga por carga

As pessoas que algumas mercadorias trouxeram à dita vila, de que pagarem direito de portagem, poderão tirar outras tantas e tais, sem delas pagarem portagem; posto que sejam de outra qualidade, porém se as de que primeiro pagaram forem de mor paga, ou tamanha como as que

tirarem, tirá-las-ão livremente, sem outra paga, e se forem de maior preço as que tirarem, que as que trouxeram, pagarão a maior delas e descontar-lhe-ão da paga que houverem de fazer para o cumprimento da paga da carga maior, outro tanto quanto das primeiras que meteram tiverem pago.

E das outras coisas contidas no foral antigo da dita vila houvermos aqui por escusadas, por se não usarem por tanto tempo que não há delas memória e algumas delas têm já sua provisão por leis e ordenações gerais destes reinos.

Do arrecadar da portagem entrada por terra

As mercadorias que vierem de fora para vender não as descarregarão nem meterão em casa sem primeiro o notificarem aos rendeiros ou oficiais da portagem, e não os achando em casa tomarão um seu vizinho ou pessoa conhecida, a cada um dos quais dirão as bestas e mercadorias que trazem, e onde hão-de pousar, e com isto poderão pousar e descarregar onde quiserem de noite e de dia sem nenhuma pena, e assim poderão descarregar na praça ou açougue do lugar, sem a dita manifestação, dos quais lugares não tirarão as mercadorias sem o primeiro dizerem aos rendeiros ou oficiais da portagem, sob pena de as perderem aquelas que somente tirarem e sonegarem, e não as bestas nem as outras coisas.

Descaminhado

E se no termo de lugar quiserem vender, farão outro tanto se aí rendeiro ou oficiais houver da portagem, e se não [os] houver notifiquem-no ao juiz, ou vintaneiro, ou quadrilheiro, se os aí achar, ou a dois homens do dito lugar, ou a um se mais aí não achar, com os quais arrecadarão sem ser mais obrigado a buscar aos oficiais nem rendeiros, nem incorrer por isso em alguma pena.

Saída por terra

E os que houverem de tirar as mercadorias para fora podem-nas comprar livremente sem nenhuma obrigação nem cautela e serão obrigados às mostrar aos rendeiros ou oficiais quando somente as quiserem tirar, e não em outro tempo, e das ditas manifestações de fazer saber à portagem não serão escusos os privilegiados, posto que a não hajam de pagar.

Entrada por água

E se algumas mercadorias vierem à dita vila por água, poderão descarregá-las em terra livremente e de as levar para a praça e recadar com os oficiais da portagem, sem nenhuma pena, nem prema¹⁵, e se algumas outras houverem de tirar e carregar, podê-las-á embarcar quem quiser, livremente, sem outra recadação nem diligência, contanto que não parta o navio onde ao meter sem recadação, porque partindo sem ela, desencaminharão as tais coisas, e mais o mestre ou arrais do navio pagará cem reais para a portagem, sem mais outra pena.

Dízima por portagem

E pagar-se-ão das mercadorias que vierem por água dízima por portagem, e das que se tirarem e carregarem aí, por água, para o reino, se pagará delas aquela portagem que das tais coisas se manda pagar por cargas por este foral, atrás declaradas, e se carregarem para fora do reino pagarão dízima se tiverem sacada.

E as outras coisas contidas no dito foral houvermos aqui por escusadas, assim por não haver delas memória que se levassem, como por as mais delas terem já suas provisões por leis e ordenações destes reinos.

Privilegiados

As pessoas eclesiásticas de todas as igrejas e mosteiros, assim homens como mulheres, e as províncias e mosteiros em que há frades e freiras, ermitães que fazem voto de profissão, e assim os clérigos de ordens sacras, e os beneficiados em ordens menores, que posto que não sejam de ordens sacras, vivem como clérigos e por tais são havidos, todos os sobre ditos são isentos e privilegiados de todo o direito de portagem, nem usagem, nem costumagem, por qualquer nome

¹⁵Opressão, vexame.

que a possam chamar, e assim das coisas que venderem de seus bens e benefícios, como das que comprarem, trouxeram ou levarem para seus usos ou despesas de seus benefícios, casas e familiares, assim por mar como por terra.

E assim o serão os moradores da dita vila e termo no dito termo e vila, de todo o direito de portagem, nem usagem, nem portagem, nem costumagem, por um soldo que antigamente se mandou pagar, pelo qual pagará ora, toda [a] pessoa, onze ceitis de agora, os quais pagarão até [a]o São João, em qualquer tempo do ano atrás que quiserem, para gouvirem¹⁶ do dito privilégio, e se até [ao] São João não pagarem, daí por diante não escusam, salvo se primeiro soldarem.

E os moradores de Mafra não pagarão, isso mesmo, portagem no dito lugar, por serem primeiramente de seu termo e, por esse respeito, os da Ericeira, o não pagarão em Mafra. E as pessoas dos ditos lugares privilegiados não tirarão mais o traslado de seu privilégio, nem o trarão, somente certidão feita pelo escrivão da câmara e com o selo como são vizinhos daquele lugar, e posto que haja dúvida nas ditas certidões sejam verdadeiras, ou daqueles que as apresentam, poder-lhes-ão sobre isto dar juramento, sem os mais deterem posto que se diga que não são verdadeiras, e se depois se provar que foram falsas, perderá o escrivão que a fez, o ofício e degredado dois anos para Ceuta, e a parte perderá em dobro as coisas de que assim enganou e sonogou à portagem, a metade para a nossa câmara e a outra para a dita portagem, dos quais privilégios usarão as pessoas neles contidas pelas ditas certidões, posto que não vão com suas mercadorias, nem mandem suas procurações, contanto que, aquelas pessoas que as levarem, jurem que a certidão é verdadeira e que as tais mercadorias são daqueles cuja é a certidão que apresentaram.

Pena do Foral

E qualquer pessoa que for contra este nosso foral, levando mais direitos dos aqui nomeados, ou levando destes maiores quantias das aqui declaradas, o havemos por degredado por um ano [para] fora da vila e termo, e mais pague da cadeia trinta reais por um, de todo do que assim mais levar, para a parte a quem os levou, e se a não quiser levar seja a metade para quem o acusar e a outra para os cativos; e damos poder a qualquer justiça onde acontecer assim, juízes como vintaneiros ou quadrilheiros, que sem mais processo nem ordem de juízo, sumariamente sabida a verdade, condenem os culpados no dito caso de degredo e assim do dinheiro, até [à] quantia de dois mil reais, sem apelação nem agravo, e sem disso poder conhecer almoxarife, nem contador, nem outro oficial nosso, nem de nossa fazenda, em caso que o aí haja; e se o senhorio do dito direito, o dito foral quebrantar, por si ou por outrem, seja logo suspenso deles e da jurisdição do dito lugar se a tiver em quanto nossa mercê for, e mais as pessoas que em seu nome ou por ele o fizerem, incorrerão em as ditas penas, e os almoxarifes, escrivães e oficiais dos ditos direitos que o assim não cumprirem, perderão logo os ditos ofícios e não haverão mais outros e, portanto, mandamos que todas as coisas contidas neste foral que nós pomos por lei, se cumpram para sempre, do teor do qual, mandamos fazer três, um deles para a câmara do dito concelho, e outro para o senhorio dos ditos direitos, e outro para a nossa Torre do Tombo, para em todo o tempo se poder tirar qualquer dúvida que sobre isso possa haver ou sobrevir. Dada em a nossa muito nobre e sempre leal cidade de Lisboa, ao derradeiro dia do mês de Agosto da era do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil e quinhentos e treze anos e eu, Fernão de Pina, o fiz fazer, subscrevi e consertei em onze folhas com esta.” Seguem-se as assinaturas do Rei e de Rui Boto.

Acta da apresentação do foral à câmara

Ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil e quinhentos e dezassete anos, aos dez dias do mês de Janeiro, na vila da Ericeira, no Paço do Concelho, estando aí Afonso Anes, ouvidor; e Silvestre Anes, juiz; e Gonçalo Dinis e Gonçalo Anes, vereadores; e o procurador do

¹⁶Gozarem.

concelho Pero Afonso; e outro povo, todos em câmara, apareceu Brás de Ferreira, morador em Aveiro, e mostrou um regimento d'el-rei nosso senhor que fala da maneira em que há-de deitar os forais desta comarca da Estremadura, e bem assim apresentou esse foral, que foi publicado a todos, e outro tal para o senhorio, e este entregou logo ao juiz e oficiais e requereu que o cumprissem como el-rei nosso senhor manda, e que lhe pagassem mil e quinhentos reais que se nele monta, e eles receberam o dito foral e disseram que o pagariam no tempo que el-rei manda. Testemunhas: Álvaro Anes e Afonso Peres, eu, Álvaro Anes, tabelião e escrivão da câmara, que isto escrevi.” Seguem-se as assinaturas de Afonso Anes, ouvidor, Silvestre Anes, juiz, Gonçalo Anes, Gonçalo Dinis, Álvaro Anes, Álvaro Meão, testemunha e Afonso Peres, testemunha. Em 4 de Abril de 1832, Mouzinho da Silveira decretou a extinção dos forais. Caiu por terra o que D. Manuel declarara valer para sempre!

Na reforma administrativa concretizada por Alvará Régio, de 24 de Outubro de 1855, a Ericeira deixou de ser sede concelhia, passando a integrar o Concelho de Mafra como Freguesia. O pelourinho símbolo foraleiro municipal foi enterrado!

Sobre o mais do que provável falso¹⁷ foral dado por D. Afonso IV¹⁸ (8 de Fevereiro de 1291 - 28 de Maio de 1357) em 17 de Maio de 1369, da Era Hispânica, que corresponde a 1331 da Era Cristã ou comum:

O Padre António Carvalho da Costa na “Corografia Portuguesa e Descrição Topográfica do famoso Reyno de Portugal”, impressa em Lisboa, na oficina de Valentim da Costa Deslandes, entre 1706-1712 e em 3 Volumes, afirma sobre a Villa da Eyriceyra, na página 42 – «El-Rey D. Dinis lhe deu foral, que confirmou depois El-Rey D. Manuel...»

Francisco Nunes Franklin, na “Memória para Servir de Índice dos Foraes das Terras do Reino de Portugal e seus Domínios”, Offerecida A Sua Magestade Fidelissima, e publicada por ordem da Academia Real das Sciencias de Lisboa, em 1816, na entrada Ericeira, a páginas 92, regista o seguinte – «Dado em Lisboa a 31 de Agosto de 1513. *Livro de Foraes Novos da Estremadura*, f. 62. Col. I.^a

Veja-se o seu Foral antigo dado por Fr. Fernão Rodrigues Monteiro, Mestre da Ordem de Avis, no anno de 1229, na Gav. 14. Maço 6. N.º 31.

Veja-se também o Processo para aquelle Foral Novo na Gav. 20. Maço 11. N.º 34: E a Sentença de 10 de Novembro de 1536, no *Livro das Sentenças a favor da Coroa*, f. 24. Col. 2.^a»

José Félix Henriques Nogueira¹⁹ afirma sobre a Vila da Ericeira, no “Panorama” n.º 148 publicado em 1844, o seguinte: «Elrei D. Afonso 4º lhe deu foral em 17 de Maio de 1369, e posteriormente D. Manuel o reformou em 1513.»

J. de Vilhena Barbosa em “As Cidades e Villas da Monarchia Portugueza Que Teem Brasão D’Armas”, Volume I, impresso em 1860, afirma, a páginas 156, sobre a Villa da Ericeira, o seguinte – «Não há notícia certa sobre a sua origem, nem encerra vestígio algum de antiguidade. Todavia o seu primeiro foral foi-lhe dado por el-rei D. Afonso IV no ano de 1369; o qual el-rei D. Manuel I reformou em 1513.»

A. S. A. Barbosa de Pinho na entrada referente à Ericeira do “Portugal Antigo e Moderno”, impresso em 1874, menciona – «O sr. J. de Vilhena Barbosa diz que D. Afonso IV lhe deu foral em 1369; mas Franklim não fala neste foral. Talvez que o sr. Vilhena Barbosa tenha razão; porque Franklim deixou escapar muitos forais.»

O jagoz Patrocínio Ribeiro abraça a tese de Henriques Nogueira no artigo “Ericeira” publicado em “O Domingo Illustrado” n.º 70, de Maio de 1898 – «O documento mais positivo

¹⁷Se este suposto foral medieval tivesse existido o novo foral manuelino da vila faria certamente menção a essa realidade, como se verifica em vários outros casos (Lisboa, Évora, Porto, Vila Nova de Gaia, etc.).

¹⁸D. Afonso IV reinou entre 1325 e 1357.

¹⁹José Félix Henriques Nogueira (Dois Portos, 15 de Janeiro de 1823 - Lisboa, 23 de Janeiro de 1858) foi um precursor do republicanismo e do socialismo em Portugal, teórico do iberismo e do federalismo ibérico. Foi adepto do associativismo, do cooperativismo e do municipalismo.

que existe com respeito a esta villa é o foral que lhe foi dado em 1369 por el-rei D. Afonso IV.

D. Manuel reformou o foral em 1513, acrescentando-lhe outras concessões, doando a villa por essa ocasião ao infante D. Luís, seu filho, que a legou a D. António, prior do Crato.»

O jornal “O Século” de 12 de Maio de 1901 no artigo intitulado “Praia da Ericeira” afirma – «Frei Fernão Rodrigues Monteiro grão-mestre de Aviz, deu-lhe o primeiro foral em 1229, que foi confirmado por D. Dinis em 1295; D. Afonso IV lho deu também em 1369 e D. Manuel lhe deu foral novo em 1513.»

Adolfo Loureiro, em 1901, em “Os Portos Marítimos de Portugal e Ilhas Adjacentes”, Vol. II, escreve – «Sabe-se, porém, que é povoação muito remota, tendo tido foral dado pelo grão-mestre de Aviz, D. Fernão Rodrigues Monteiro, em 1229, confirmado por D. Diniz em 1295, e renovado por D. Manuel em 31 de agosto de 1513. Parece que antes d'isso D. Afonso IV lhe dera outro foral em 1369.»

No “Livro de Índices da Chancelaria de D. Afonso IV” (código de referência PT/TT/ID/1/27 do ANTT com 160 folhas e elaborado no século XVIII), por nós consultado em 26 de Fevereiro de 2013, não existe qualquer referência à Ericeira. O índice remete para a cota original dos documentos recenseados pelo seu autor.

Francisco Esteves, Março de 2013.

Nota: Leitura dos textos do foral novo de FE. Tradução do foral velho de S. Gorjão.

Bibliografia

1-Ventura, M. Margarida Garcez, (1993), O Foral da Ericeira no Arquivo-Museu (Coord.), Edições Colibri, Lisboa.